

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 22, de 16.02.2023.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

Publicada no Diário Oficial da União em 12.01.2023, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Banco Central do Brasil

Pix - Limites de valor para as transações - Prazo para implementação

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 341, de 30 de dezembro de janeiro de 2022, que dispõe sobre o prazo de implementação de dispositivos previstos na Instrução Normativa BCB nº 331, de 1º de dezembro de 2022, que dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do Pix.**

Publicada no Diário Oficial da União em 02.01.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

1. Legislação e Regulação

Poder Executivo

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) retorna ao Ministério da Fazenda

■ **O Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, que altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020,**

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Autorização para o funcionamento de instituições financeiras - Procedimentos, documentos, prazos e informações - Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 342, de 02 de janeiro de 2023, que altera a Instrução Normativa BCB nº 299, de 30 de agosto de 2022, que divulga procedimentos, documentos, prazos e informações necessários à instrução dos pedidos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições de que trata a Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.01.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituições financeira - Contas do padrão contábil - Criação e alteração de rubricas contábeis - Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 343, de 13 de janeiro de 2023, que cria e altera rubricas contábeis do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), para utilização pelas instituições financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de julho de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 16.01.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro - Transferência de recursos para a efetivação da portabilidade - Procedimentos

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 283, de 04 de janeiro 2023, que dispõe sobre os procedimentos necessários à execução da transferência de recursos para a efetivação da portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro de que trata a Resolução CMN nº 5.057, de 15 de dezembro de 2022.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 06.01.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares pelas instituições financeiras - Portabilidade salarial - Procedimentos

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 284, de 04 de janeiro 2023, que dispõe sobre os procedimentos necessários à execução da portabilidade salarial de que trata a Resolução CMN nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 06.01.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Grupos de consórcio – Orientações sobre a constituição e funcionamento

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 285, de 19 de janeiro 2023, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Publicada no Diário Oficial da União em 20.01.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Prestação de serviços de pagamentos - Integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiros (SPB) - Arranjos de pagamento - Alteração Arranjos de pagamento

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 289, de 25 de janeiro 2023, que altera a Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021, que consolida normas sobre os arranjos de pagamento. E também aprova o regulamento que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Por fim, estabelece os critérios segundo os quais os arranjos de pagamento não integrarão o SPB.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 26.01.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

O Banco Central aprimora regulação sobre utilização do auxílio alimentação pelo trabalhador em arranjos de pagamento

O Banco Central editou regras relativas aos arranjos de pagamento em que os instrumentos de pagamento sejam destinados ao uso do auxílio-alimentação pelo empregado de que trata o § 2º do art. 457 da CLT ou para os trabalhadores que recebam benefícios de mesma natureza, instituídos por lei ou por ato do Poder Executivo federal, estadual ou municipal. Tais arranjos passam a ser classificados como arranjos não integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Essa medida busca dar tratamento isonômico aos serviços de pagamentos destinados à utilização do auxílio alimentação pelo trabalhador – independentemente de ser oferecido por meio de programas como o Programa de Auxílio ao Trabalhador (PAT) ou não.

Esse aprimoramento regulatório levou em conta as inovações trazidas pela Lei 14.442 de 2022 e pelo Decreto 10.854 de 2021, que equalizaram as condições para a prestação do serviço de pagamentos destinado

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

ao uso do auxílio-alimentação pelo trabalhador (por meio do PAT ou não) e estabeleceram de forma direta vários critérios para a prestação desse serviço e para a utilização do benefício.

Assim, espera-se que o conjunto de medidas publicadas - Lei, Decreto e, agora, a Resolução do BC - contribuam para a existência de um ecossistema de pagamentos equilibrado, mais competitivo e eficiente na oferta desse serviço de pagamentos.

Com isso, melhoram as condições para a expansão do universo de empresas que oferecem esse serviço e o desenvolvimento de novos modelos de negócios, beneficiando tanto os estabelecimentos comerciais que aceitam esse meio de pagamento, quanto os trabalhadores.

[Clique](#) para ler a Resolução BCB nº 289.

BCB em 25.01.2023.

Banco Central atualiza regras do setor de consórcios

O BC revisou e atualizou as informações mínimas que devem constar nos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão. Entre elas, estão os procedimentos e os prazos a serem observados pela administradora de consórcio ou pelo consorciado para a realização de diversos procedimentos operacionais; e a exigência de estar presente, de forma discriminada e em valores nominais e percentuais, o montante da prestação inicial e de seus diversos componentes (como parcelas de fundo comum e de reserva, se houver, taxa de administração e prêmio de seguro, se houver).

A resolução determina que, a partir do ano que vem, os regulamentos dos grupos de consórcios devem estar disponíveis nos sites das administradoras de consórcios, eliminando a exigência de registro desses regulamentos em cartório.

A norma ainda explicita a possibilidade de formação de grupos de consórcio em que o valor do crédito a ser concedido ao consorciado contemplado seja fixado em um montante nominal, corrigido periodicamente com base em índice de preço ou indicador previamente definido em contrato.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Estabeleceu-se também, em até três vencimentos consecutivos, o prazo máximo de inadimplência a partir do qual o participante do grupo de consórcio será excluído – hoje não há prazo regulamentar definido. Também permite que as assembleias possam ser presenciais ou virtuais.

Leia a Resolução [aqui](#)

BCB em 19.01.2023.

Mais agilidade para a realização de operações de câmbio e capitais internacionais

As operações de câmbio agora são realizadas de forma mais ágil. As pessoas físicas e jurídicas em geral passam a indicar a finalidade dessas operações, o que antes era feito pelos bancos e corretoras autorizados a operar no mercado de câmbio.

São apenas oito códigos para indicar a finalidade de operações em geral de até US\$50 mil. Para operações de câmbio de mais de US\$50 mil ou que, independentemente do valor, estejam sujeitas à prestação de informações de capitais estrangeiros, há uma lista maior. As listas de códigos estão disponíveis [aqui](#).

A prestação de informações de capitais estrangeiros é exigida nas seguintes situações:

- I. crédito externo superior a US\$1 milhão;
- II. importação financiada de bens ou serviços superior a US\$500 mil com prazo de pagamento maior que 180 dias;
- III. recebimento antecipado de exportação e arrendamento mercantil financeiro externo superior a US\$1 milhão com prazo de pagamento maior que 360 dias;
- IV. investimento estrangeiro direto com movimentação superior a US\$100 mil; e
- V. investimento em portfolio (carteira) de não residente no Brasil.

Para mais detalhes sobre a prestação de informações de capitais estrangeiros, clique [aqui](#).

A realização das operações de câmbio na forma acima informada decorre da entrada em vigor, em 31 de dezembro de 2022, da Lei nº 14.286, de 2021, e de sua regulamentação.

BCB em 02.01.2023.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Regulamentação do mercado de criptomoedas

O presidente sancionou a lei que regulamenta o mercado de criptomoedas, com definição de ativos virtuais, prestadoras e do crime de fraude com utilização de criptoativos e suas penas. O texto (Lei 14.478, de 2022) foi publicado em 22.12.2022 e passa a valer em 180 dias.

De acordo com a nova lei, as prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização de órgão ou entidade da administração pública federal. O órgão responsável pela regulação estabelecerá condições e prazos, não inferiores a seis meses, para a adequação às regras do projeto por parte das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade.

Entre outros pontos, a lei acrescenta no Código Penal (Decreto-lei 2.848, de 1940) um novo tipo de estelionato, com pena de reclusão de quatro a oito anos e multa. Será enquadrado no crime de fraude com a utilização de ativos virtuais quem organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações envolvendo criptomoedas para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro.

Na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613, de 1998), a norma inclui os crimes cometidos por meio da utilização de ativo virtual entre aqueles com agravante de um terço a dois terços de acréscimo na pena de reclusão de três a dez anos, quando praticados de forma reiterada.

O texto também determina que as empresas deverão manter registro das transações para fins de repasse de informações aos órgãos de fiscalização e combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro.

Ativo virtual

A lei define ativo virtual como a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento. Ficam de fora desse enquadramento moedas tradicionais (nacionais ou estrangeiras); recursos em reais mantidos em meio eletrônico; pontos e recompensas de programas de fidelidade; e valores mobiliários e ativos financeiros sob regulamentação já existente.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Uma das mudanças feitas pelo Senado foi a inclusão de permissão para órgãos e entidades da administração pública manterem contas nessas empresas e realizarem operações com ativos virtuais e derivados conforme regulamento do Poder Executivo.

Agência Senado Federal em 22.12.2022.

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Consumidor que não comprovou negativação indevida tem recurso rejeitado.

■ O Tribunal de Justiça da Paraíba, Terceira Câmara Cível, negou provimento a um recurso de um consumidor que teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito por causa de um débito no valor de R\$ 60,55, referente ao contrato de nº 005042387320000. A questão foi debatida no julgamento da Apelação Cível nº 0802319-89.2019.8.15.0181, oriunda da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.

Em suas razões, o apelante sustenta que não contraiu o débito e que "não foi apresentado pela apelada os documentos originais para comprovar a veracidade das assinaturas", vez

que somente junta aos autos cópia do contrato.

A relatora do caso, Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes, destacou que o instrumento contratual acostado aos autos comprova a contratação do cartão de crédito, objeto do débito em questão. "Analisando detidamente os autos, não há nenhum elemento de prova que aponte no sentido de que o banco promovido esteja cobrando prestação indevida, ônus probatório que incumbia à parte autora, a teor do que preceitua o artigo 373, inciso I, do CPC/2015", pontuou. Da decisão cabe recurso. Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba

Apelação Cível nº 0802319-89.2019.8.15.0181.

Ação Revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito financiamento de veículo - Demanda julgada improcedente - Inconformismo do autor - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Abusividade não reconhecida.

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 19ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

O autor ajuizou a presente demanda buscando a revisão do contrato de financiamento de veículo pactuado com o réu, sob os seguintes argumentos: a cobrança da tarifa de cadastro e de tributos é abusiva; a taxa de juros remuneratórios imposta pela ré excede de forma significativa a média do mercado

Porém, considerando os parâmetros traçados pelo E. STJ, bem como o fato de as instituições financeiras não se submeterem à Lei da Usura, que limita os juros remuneratórios em 12% ao ano, concluiu-se que a taxa cobrada pela instituição financeira no contrato pactuado com a parte autora não pode ser considerada abusiva, pois não é superior em uma vez e meia, duas ou três vezes a média do mercado.

No tocante à Tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.251.331/RS, representativo dos recursos repetitivos, julgado em 28.08.2013, decidiu que, para os contratos firmados a partir de 30.04.2008, é lícita a cobrança da mencionada tarifa no início do contrato.

Portanto, tendo em vista que o contrato foi firmado no ano de 2019, ou seja, posteriormente a 30.04.2008, sua cobrança é legítima.

Não há, portanto, que se falar em abusividade.

Apelação Cível nº 1039963-06.2021.8.26.0602.

Responsabilidade por cair no golpe do boleto é da vítima.

■A Justiça decidiu, em sentença proferida no 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís, que a responsabilidade por cair no golpe do boleto falso é da própria vítima, que não detectou a fraude.

Na ação, a autora alegou que, após esquecer de pagar a 30ª parcela de financiamento, referente a veículo adquirido, buscou contato telefônico para emissão de segunda via de boleto de pagamento, tendo sido orientada a acessar site, no qual foi redirecionada a atendimento por meio de whatsapp, de modo que recebeu e pagou boleto no valor de R\$ 2.531,98.

Ocorre que, após o aludido pagamento, passou a receber cobrança referente à mensalidade acima mencionada, com se não tivesse sido paga. Aduz ter sido informada que o boleto objeto dos autos fora emitido fraudulentamente, por terceiros, sem que os requeridos resolvessem a situação.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Diante disso, requereu a condenação das empresas demandadas à reparação por danos morais.

Em contestação, a empresa rechaçou qualquer responsabilidade acerca do pagamento.

No mérito, informou que em seus sistemas não constam qualquer formalização da autora acerca de reclamação quanto à emissão de boleto fraudado.

Para tal conclusão, destacou que podem ser facilmente verificados os dados constantes em um boleto original em confronto com o juntado pela autora. Arremata, argumentando que sendo caso de fraude, o dano foi ocasionado por terceiro.

Diante disso, pleiteou a improcedência. Por sua vez, o demandado ressaltou não ter qualquer responsabilidade pela emissão do boleto, nem pela recepção da quantia paga pela autora. No mérito, alega culpa exclusiva de terceiro e da vítima, mediante fraude na emissão de boletos por meios não ofertados oficialmente pela requerida, sem que tenha cometido nenhum ato ilícito.

Por fim, o demandado defendeu que o caso em questão decorre de culpa exclusiva de terceiro. Inclusive, assevera que o boleto apresentado

pela autora não foi emitido por si e, para tanto compara com um boleto seu. Igualmente, pugnou pela improcedência da ação. 'Importa salientar que, estando o autor na condição de consumidor dos serviços prestados pelas rés, não há dúvidas de que se aplica ao caso ora sub judice o Código de Defesa do Consumidor, inclusive, a inversão do ônus da prova (...) Da leitura do processo, observa-se que o ponto controvertido diz respeito a responsabilidade civil das empresas requeridas pelos danos sofridos pela parte autora em razão da fraude verificada", esclareceu a Justiça na sentença.

Falta de atenção da autora

O Judiciário entendeu que não foi verificado qualquer indício de falha de segurança pelos demandados.

"Por outro lado, houve falha da autora ao não tomar os cuidados necessários com transações via internet (...) Com a evolução tecnológica ocorrida nos últimos anos, é cada vez mais comum que as instituições financeiras adotem métodos de transações bancárias cada vez mais céleres (...).

Contudo, esse avanço veio acompanhado da má-fé de alguns indivíduos, que conhecem alguns meios para burlar os mecanismos de defesa e lesar os consumidores', destacou.

E continuou: "Por essa razão, é sempre necessário observar se os dados do boleto emitido estão em conformidade com o habitual, bem como o beneficiário da operação, quando do pagamento (...) Essas medidas de segurança são, inclusive, de orientação pública e notória dada tanto pelas autoridades policiais quanto pelos especialistas, de sorte que pode ser considerada de senso comum da população há pelo menos alguns anos (...) Assim, não podem ser responsabilizadas as empresas requeridas pelos danos sofridos diante de uma fraude grosseira como a que o autor foi vítima".

Daí, concluiu: "Portanto, não resta caracterizada a responsabilidade dos requeridos pela emissão do boleto que a demandante pagou em favor de terceiro (...)

Veja-se, ainda, que a autora aduz que pagou o boleto que lhe fora fornecido via whatsapp porque lhe pareceu idônea, uma vez que constavam os dados referentes ao seu veículo financiado (...) No mesmo sentido, comparando o boleto fraudado

com o boleto correto, é possível identificar, sem maiores dificuldades, um conjunto de diferenças que evidenciam fortes indícios de fraude, os quais a autora teria condições de identificar, com o mínimo de diligência que se espera de consumidores que utilizam meios digitais para emissão e pagamentos de faturas".

Processo nº 0800583-91.2022.8.10.0012.

Instituição Financeira – Apelo da autora - Situação conhecida como “golpe do motoboy” - Avaliação que se trata de fraude cuja ampla divulgação na mídia tornou-a de conhecimento público - Não havendo como implicar na responsabilidade das instituições financeiras - Recurso desprovido.

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 22ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário.

No caso concreto, a apelante é titular de Cartão de Crédito e recebeu ligação telefônica de pessoa dizendo-se funcionário da instituição financeira e gestora de todos os cartões de crédito e que durante o telefonema passou a questioná-la a respeito das compras efetuadas com seus cartões.

A autora negou as transações apontadas e foi orientada a entregá-los, mediante o anúncio da senha que lhe foi fornecida durante a ligação telefônica, a um funcionário que passaria em sua residência para recolhê-los, o que restou feito minutos depois, quando um indivíduo foi até a residência da Apelante e recolheu três dos seus cartões.

Posteriormente à entrega, através de notificações em seu aplicativo, a vítima verificou que foram efetuadas diversas compras com seus cartões, quando percebeu que havia sido vítima de um golpe.

A autora foi vítima do famigerado “golpe do motoboy”. Se até algum tempo atrás tal fraude desafiava a responsabilidade das instituições financeiras, verifica-se que na atualidade essa modalidade de golpe está muito divulgada em toda sociedade não sendo mais possível alegar seu desconhecimento, motivo pelo qual, salvo excepcionais circunstâncias, a conclusão é que a responsabilidade acaba recaindo sobre a própria vítima.

Não há indicação de conduta apta a demonstrar falha na segurança da Requerida capaz de ter justificado a fraude perpetrada. Ao contrário, a autora recebeu ligação de pessoa

desconhecida supostamente da entidade bancária e atendeu aos comandos do fraudador, sem que confirmasse sua identidade ou retornasse a ligação para a Central de Atendimento do próprio Banco, notadamente para confirmar a veracidade das informações. Agiu a requerente com completo descuido, atendendo aos comandos de sua interlocutora sem sequer questionar suas ações. A hipótese é de fato exclusivo da vítima.

[Apelação Cível nº 1001030-25.2021.8.26.0614.](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501